

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e a invocação do vício de omissão, pressuposto específico para a espécie.

2. No mérito, falece razão à embargante, tendo em vista inexistir o vício alegado. Ressalte-se que a omissão deve ser entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o Embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida"* (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002), o que não ocorreu no presente caso.

3. O que se depreende é o desejo da interessada de rediscutir a responsabilização pelas irregularidades apuradas, visando a inclusão de outro responsável pelo débito apurado, objetivo que não tem em sede de embargos de declaração seu fórum adequado.

4. Ademais, a solidariedade passiva foi instituída em benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Assim, a impossibilidade de cobrança de um dos devedores não gera óbice a que seja imputada responsabilidade exclusivamente ao devedor remanescente (Acórdãos 5297/2013-2ª Câmara e 789/2012-Plenário).

5. Nessas condições, deve ser negado provimento aos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator